Câmara Municipal de Bayeux
APROVADO
Bayeux-PB, 14/06/18
Presidente

**Indicação nº 19/2018**
**Autor:** Vereador Jefferson Kita
**Ementa:** Sugestão ao Poder Executivo.

Senhor Presidente:

O vereador que abaixo subscreve, requer na forma disciplinada pelo art. 101, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno, que seja encaminhado ao prefeito de Bayeux, Sr. Mauri Batista da Silva, a seguinte indicação:

► INDICA que seja feito Projeto de Lei de Criação e Regulamentação no Quadro de Saúde do Poder Executivo de Bayeux, o cargo de Condutor de Ambulância, com base na Lei Federal nº 12.998, de 18 de junho de 2014 e em conformidade com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

## JUSTIFICATIVA

O condutor de ambulância é certamente um motorista diferenciado por lidar diretamente com vidas humanas em risco e situações de emergência. Sua regularização e reconhecimento como categoria específica de trabalhadores garantirá estabilidade na função e terá motivação extra para uma qualificação especial para o exercício da profissão.

Atualmente, constata-se que os condutores de ambulância, não tem formação específica e estão contratados como motorista, pura e simplesmente. Isto permite que estes sejam remanejados livremente, como motoristas de caminhão, ônibus, carros de trabalho e executivos, ou mesmo operadores de maquinas pesadas. Esta ocorrência pode ser facilmente constatada com a verificação do histórico de remanejamentos dos motoristas que atualmente cumprem a função de condutor de ambulância em Bayeux.

A razão de solicitar o envio desse projeto de lei é criar o cargo de condutor de ambulância, o que abrirá a possibilidade de concurso específico para o cargo, dar estabilidade na função aos atuais condutores de ambulâncias e qualificá-los para o pleno e bom exercício da profissão, com mais segurança para si próprio, a equipe de enfermagem que eventualmente os acompanhe e para os pacientes que necessitam de seus préstimos.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2018.

**Jefferson KITA**
Vereador (PSB)

*ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL*
*CÂMARA MUNICIPAL DO BALNEÁRIO PINHAL*

**INDICAÇÃO Nº056 /2017**

O vereador signatário, no uso da atribuição que lhe confere o § 1° do artigo 6° do Regimento Interno, do Poder Legislativo de Balneário Pinhal, **INDICA** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que seja feito Projeto de Lei de "Criação e Regulamentação no Quadro de Saúde do Poder Executivo de Balneário Pinhal, Cargo de Condutor de Ambulância".

**JUSTIFICATIVA**

A categoria dos condutores de ambulância vem estabelecendo uma série de ações que os diferenciam dos demais motoristas. O condutor de ambulância, como membro integrante da equipe de saúde, recebe treinamento especifico que garante ao mesmo o conhecimento necessário para atuar junto aos demais profissionais de saúde.

O que se pretende com aprovação desta matéria é o reconhecimento de uma profissão já assegurada por legislação Federal especifica (Lei Federal 12.998/14) bem como a adequação dos profissionais do município ao regulamento técnico dos sistemas estaduais de urgência e emergência (portaria GM nº 2. 048.de 5 de novembro de 2002) visto que atuam de forma integrada a este.

Ao reconhecer estes profissionais e criar o cargo de condutor de ambulância o Balneário Pinhal avançará em qualidade e segurança aos pacientes e acompanhantes nos serviços de ambulância do município.

Balneário Pinhal,11 de outubro de 2017.

***Ver. Luís Carlos Rosa Lopes***
***Bancada PMDB***



31/10/2017

Câmara Municipal de Balneário Pinhal
Gabinete do Vereador Luis Carlos R. Lopes (Luisinho)

**PROJETO INDICAÇÃO N.º 056/17**

**"Dispõe sobre a criação e regulamentação no Quadro da Saúde do Poder Executivo de Balneário Pinhal, Cargo de Condutor de Ambulância."**

**Art. 1º** - Fica instituída a regulamentação do cargo de provimento de Condutor de Ambulância, em atenção ao que institui o art. 145-A da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

**Art. 2º** - Os funcionários públicos efetivos que exercem o cargo de Motorista lotados na Secretaria Municipal de Saúde e estão exercendo a função como Condutor de Ambulância deverão manifestar-se por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, se queira ingressar no cargo de **Condutor de Ambulância** ou se pretende permanecer no cargo de Motorista;

**§ 1º** - Caso opte pelo ingresso no cargo de **Condutor de Ambulância**, deverá no prazo de 120 (cento e vinte) dias comprovarem o treinamento especializado para o cargo de Condutor de Ambulância, nos termos do art. 145-A da Lei Federal 9.503/97;

**§ 2º** - Ao servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros afastamentos considerados de efetivo exercício, o prazo consignado no § 1º será contado a partir da data em que reassumir suas funções.

**§ 3º** - Os atuais titulares dos cargos de Motorista e que atuem como Condutor de Ambulância, que não realizarem a opção na forma e no prazo previsto neste artigo permanecerão exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam e colocados à disposição da administração para lotação dos mesmos em outros setores da administração municipal.

**Art. 3º** - O ingresso nos cargos de **Condutor de Ambulância** far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos aos seguintes requisitos:

**I** - certificado de conclusão do ensino médio;
**II** - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH categoria "D" ou "E";

IV - certificado de treinamento em Curso Especializado para Condutores de Veículo de Emergência, reconhecido pelo DETRAN - RS, de que trata a Resolução CONTRAN nº 285, de 29 de julho de 2008;

**Parágrafo único** - Além do atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo, será ainda exigido, para o exercício do cargo de Condutor de Ambulância, disposição pessoal para a atividade; equilíbrio emocional e autocontrole; disposição para cumprir ações orientadas; capacidade de trabalhar em equipe e disponibilidade para a capacitação prevista no Capítulo VII da Portaria GM/MS nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, bem como para a certificação periódica.

**Art. 4º** - As atribuições básicas dos servidores ocupantes de cargos de Condutores de Ambulância são:

I - Conduzir veículo terrestre de urgência destinado ao atendimento e transporte de pacientes;

II - Conhecer integralmente o veículo e realizar manutenção básica do mesmo;

III - Estabelecer contato radiofônico ou telefônico com a central de regulação médica e seguir suas orientações;

IV - Conhecer a malha viária local;

V - Conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local;

VI - Auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida;

Auxiliar a equipe nas imobilizações e transporte de vítimas;

VII - Realizar medidas de reanimação cardiorrespiratória básica;

VIII - Identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde.

**Art. 5º** - A jornada de trabalho do Condutor de Ambulância será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, que poderá ser cumprida, a critério da Administração, como diarista ou em regime de plantão.

**Art. 6º** - Salário Base para a Categoria, conforme Lei 1.111/2013, que será reajustada anualmente de acordo com o índice de correção salarial aplicado ao servidor público municipal.

**Art. 7º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL*
*CÂMARA MUNICIPAL DO BALNEÁRIO PINHAL*

**JUSTIFICATIVA**

A categoria dos condutores de ambulância vem estabelecendo uma série de ações que os diferenciam dos demais motoristas. O condutor de ambulância, como membro integrante da equipe de saúde, recebe treinamento especifico que garante ao mesmo o conhecimento necessário para atuar junto aos demais profissionais de saúde.

O que se pretende com aprovação desta matéria é o reconhecimento de uma profissão já assegurada por legislação Federal especifica (Lei Federal 12.998/14) bem como a adequação dos profissionais do município ao regulamento técnico dos sistemas estaduais de urgência e emergência (portaria GM nº 2. 048.de 5 de novembro de 2002) visto que atuam de forma integrada a este.

Ao reconhecer estes profissionais e criar o cargo de condutor de ambulância o Balneário Pinhal avançará em qualidade e segurança aos pacientes e acompanhantes nos serviços de ambulância do município.

Balneário Pinhal,11 de outubro de 2017.

***Ver. Luís Carlos Rosa Lopes***
***Bancada PMDB***

# Vitória! Lei Federal cria a categoria profissional do Condutor de Ambulância

Deputados.jpg

Milhares de trabalhadores que lidam diariamente na condução dos veículos do tipo ambulância estão comemorando a vitória obtida através da Lei Federal 12.998 que cria a profissão do Condutor de Ambulância.

A lei foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff (PT) nesta sexta-feira, dia 20, e publicada no Diário Oficial da União (DOU) também nesta data, se tornando um dia memorável para a categoria aguardava pelo reconhecimento da profissão através da luta encabeçada pela Associação Brasileira dos Motoristas e Condutores de Ambulância (ABRAMCA).

Para Leonardo Alves, presidente do Sindicato dos Condutores de Ambulância do Estado da Paraíba, essa vitória é o reconhecimento de uma profissão que já era exercida na prática, mas que faltava a regulamentação através de uma lei específica da categoria. "Agora temos outras lutas para que sejam definidas regras e consolidações para todos os trabalhadores. Eu estou muito feliz", relata Leonardo.

A matéria que torna o Condutor de Ambulância uma categoria diferenciada foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff através Projeto de Lei de Conversão (PLV) 5/2014, decorrente da Medida Provisória 632/2013, tornando-se a Lei nº 12.998 de 18 de Junho de 2014.

Um dos principais responsáveis pela persistência em prol da luta da categoria é o Deputado Federal Onofre Santo Agostini (PSD), do Estado de Santa Catarina, que já está sendo chamado de "pai dos condutores de ambulância do Brasil".

A ABRAMCA esclareceu em seu site na internet algumas dúvidas. Veja!

**- Após essa publicação DOU, qual será o próximo passo?** Estaremos marcando uma reunião com o Ministro do Trabalho e Emprego a fim de solicitar e obter as cartas sindicais estaduais. Com a carta sindical em mãos todos os representantes sindicais de cada estado terão a legitimidade para atuar em prol da categoria.

**- Quando serão discutidos os benefícios para a categoria?** Todos os dirigentes sindicais que são representantes da categoria em cada Estado poderão legitimamente lutar por benefícios tais como: piso salarial, insalubridade, condições de trabalho, carga horária, ações jurídicas e entre outros.

Essas ações serão realizadas através de acordos coletivos de trabalho que serão feitos juntamente com a categoria e os representantes sindicais de seus estados.

**- Qual é a terminologia (nome) de nossa profissão?** IMPORTANTE: Nós somos "Condutores de Ambulância"

Desta forma, é errado dizer que somos Socorrista ou Motorista Socorrista, pois não somos oriundos da área da Saúde. Nós somos Socorristas porque damos o sangue, coração e a alma para auxiliar no salvamento, mas somos "Condutores de Ambulância".

Não somos Pilotos ou Motoristas de Veículos de Emergência, pois o ministério do trabalho reconhece todos os veículos que obtém sinais luminosos intermitentes "Giroflex" como veículos de emergência, incluindo veículos terrestres, aeromóveis e embarcações náuticas e nós somos especificamente "Condutores de Ambulância".

Assim sendo, companheiros não usem título ou nomes que não corresponde com sua profissão. Nós somos oficialmente "Condutores de Ambulância". Somos condutores diferenciados com muita honra e orgulho.

*"É um momento de celebração, mas também é tempo de trabalho. Estamos muito satisfeitos com esta vitória e pelo trabalho de todos os envolvidos. Nossa categoria merecia este reconhecimento. Parabéns a todos os condutores de ambulância do País", celebrou Alex Douglas, presidente da ABRAMCA.*

**Jozivan Antero – Patosonline.com**

Com informações da ABRAMCA

# Lei 12998/14 | Lei nº 12.998, de 18 junho de 2014.

**Capítulo XX**

**Dos condutores de ambulâncias**

Art. 27. A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 145-A: Ver tópico (21 documentos)

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran.

Ministério Público
do Estado de Goiás
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás – CEP: 74.805-10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, com fundamento nos artigos 129, IV, da Constituição da República, 29, I, da Lei Federal n. 8.652, de 12.2.1993, 60, V e 117, IV, primeira parte, ambos da Constituição do Estado de Goiás, e 52, II, da Lei Complementar Estadual n. 25, de 6.7.1998, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

em face da **Lei Municipal n. 9.771**, de **22 de março de 2016**, de **Goiânia**.

## I – INTRODUÇÃO

Dá-se conta na parte introdutória da Lei Municipal n. 9.771/2016, mais precisamente em sua ementa, que seu enunciado propósito é o de criar e regulamentar o cargo de condutor de ambulância no âmbito da Administração Pública Municipal.

Cuida-se de ato legislativo de origem parlamentar, em relação ao qual, depois de ocorrida a aprovação na Câmara Municipal de Goiânia, houve exercício do poder de veto pelo Chefe do Poder Executivo local, seguido de rejeição pela Casa de Leis: daí a promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, como consta de seu preâmbulo.

Eis, com efeito, o teor do ato normativo adversado:

"Art. 1º Fica instituída a regulamentação do cargo de provimento de Condutor de Ambulância no âmbito da Administração Pública Municipal, em atenção ao que dispõe o art. 145-A da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º Os funcionários públicos efetivos que exercem o cargo de Motorista de Ambulância lotado junto à Secretaria Municipal de Saúde e estão exercendo a função como condutores de ambulância, deverão manifestar-se por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, para, caso queiram, ingressar no cargo de Condutor de Ambulância.

§ 1º Caso opte pelo ingresso no cargo de Condutor de Ambulância, deverá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias comprovarem o treinamento especializado para o cargo de Condutor de Ambulância, nos termos do art. 145-A da Lei 9.503/97.

§ 2º Ao servidor que se encontrar afastado por motivos de doenças, férias e outros afastamentos considerados de efetivo exercício, o prazo consignado no §1° será contado a partir da data em que se reassumir as suas funções.

§ 3º Os atuais titulares dos cargos de Motorista e que atuem como Condutor de Ambulância, que não realizarem a opção na forma e no prazo previsto neste artigo permanecerão exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam e colocados à disposição da Administração para lotação dos mesmos em outros setores da Administração Municipal.

Art. 3º O ingresso nos cargos de Condutor de Ambulância far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos aos seguintes requisitos:

I – certificado de conclusão de ensino médio;

II – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

III – possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH categoria D ou E;

IV – certificado de treinamento em curso especializado para condutores de veículos de emergência, reconhecido pelo DETRAN – GO, de que trata a Resolução CONTRAN n° 168, de 14 de dezembro de 2004 com suas alterações ou a que vier lhe suceder;

V – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses.

Art. 4º As atribuições básicas dos servidores ocupantes de cargos de Condutores de Ambulância são:

I – conduzir veículo terrestre de emergência destinado ao atendimento e transporte de pacientes;

II – conhecer integralmente o veículo e realizar manutenção básica do mesmo;

III – estabelecer contato radiofônico ou telefônico com a central de regulação médica e seguir suas orientações;

IV – conhecer a malha viária local;

V – conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local;

VI – auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida;

VII – auxiliar a equipe nas imobilizações e transporte de vítimas;

VIII – realizar medidas de reanimação cardiorrespiratória básica;

IX – identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde.

Art. 5º A jornada de trabalho do Condutor de Ambulância será de 40 (quarenta) horas semanais, que poderá ser cumprida, a critério da Administração.

Art. 6º A remuneração do Condutor de Ambulância será a mesma atualmente vigente para o Motorista de Ambulância.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

Padece, no entanto, de inconstitucionalidade o ato normativo primário ora impugnado, conforme adiante será demonstrado.

## II – PRELIMINARMENTE

A presente ação direta de inconstitucionalidade, *ex vi* do disposto no art. 125, § 2º, da Constituição da República, se destina ao ataque somente dos vícios de inconstitucionalidade verificados em face da

Constituição Estadual, único parâmetro admissível de controle no exercício da jurisdição constitucional abstrata a cargo dos Tribunais de Justiça dos Estados-membros.

A presente ação invocará, no entanto, como parâmetro de controle, normas formalmente expressas na Constituição do Estado de Goiás, embora, a rigor, aplicáveis, assim no Estado de Goiás como na geralidade dos entes federados, mesmo que suas ordens jurídicas não as contemplassem explicitamente.

São **normas federais centrais**, ou seja, aquelas que, traduzindo elementos essenciais de nossa definição político-constitucional, estendem o seu âmbito de validade a todos os entes da estrutura federal brasileira[1].

Segundo o pranteado *Raul Machado Horta*[2]:

> "A introdução de normas centrais da Constituição Federal no domínio da Constituição do Estado Federado, no exercício da atividade constituinte, converte o ordenamento constitucional do Estado em ordenamento misto na sua composição normativa, uma parte provindo do poder autônomo de auto-organização e a outra resultando da transposição das normas centrais da Constituição Federal, para o campo normativo da Constituição Estadual. Salvo na hipótese de normas centrais da Federação – direitos fundamentais, separação de poderes, forma de Governo e de Estado – **que independem de transposição normativa e são dotadas de imediatidade** – as normas centrais de outra natureza reclamam atividade do órgão constituinte estadual, para integração dessas normas na organização constitucional do Estado. É competência do

[1] *HORTA, Raul Machado*, Direito Constitucional, 5ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 253-258.
[2] ob. cit., p. 254.

> constituinte estadual a atividade de transplantação de normas centrais que devem integrar a organização do Estado e do Município. A inércia, caracterizando descumprimento de preceito fundamental, configura omissão corrigível pelo Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, parágrafo único)." (ênfase acrescentada)

Tais normas, a rigor, prescindem de qualquer reprodução no corpo textual da ordem constitucional local para o efeito de sua compulsória incidência, mas, uma vez consagradas, **formalmente**, na Constituição do Estado-membro, servem, a partir daí, como **parâmetro de controle** no âmbito dos processos objetivos de fiscalização abstrata de constitucionalidade de que versa o art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, no sempre recordado *leading case* da Reclamação 383, *Rel. Min. Moreira Alves*[3], a cujos termos, desde então, se mantém fiel[4].

Na espécie, portanto, as normas dos arts. 2º, *caput* e § 1º; 20, § 1º, inciso II, alínea "b"; e 77, incisos II e VI, todos da Constituição do Estado de Goiás, substanciam – conquanto reproduzindo normas da Constituição da República – objeto nomológico dotado de parametricidade autônoma e suficiente para o fim de empreender-se juízo de mérito no domínio do controle de constitucionalidade estadual das normativas cuja inconstitucionalidade se deduz na presente ação.

## III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

[3] RTJ 147/404; *FERRARI, Regina Maria Macedo Nery*, Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 106.

[4] *MENDES, Gilmar Ferreira*, e *BRANCO, Paulo Gustavo Gonet*, Curso de Direito Constitucional, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1319-1325.

Segundo consta do processo legislativo que resultou na aprovação da Lei Municipal n. 9.771/2016, a iniciativa do projeto é parlamentar, mais especificamente, do Vereador Anselmo Pereira.

Ora, a prerrogativa institucional da reserva de iniciativa legislativa, para as matérias que digam respeito aos seus servidores públicos, foi atribuída ao Chefe do Poder Executivo pela alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 20, da Constituição do Estado de Goiás, aplicável aos Municípios por força do art. 62 do mesmo diploma constitucional:

> "Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:
>
> (...)
>
> II – disponham sobre:
>
> b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;"
>
> "Art. 62 – O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos desta e da Constituição da República e de sua Lei Orgânica, que será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos vereadores que compõem a Câmara Municipal, que a promulgará."

Assim sendo, o fato de o processo legislativo ter se iniciado por pleito parlamentar viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Estadual.

Isso porque, consoante averbado pelo magistério da doutrina[5], *litteris*:

> "O Executivo, por sua vez, ***tem sua independência revelada pelas competência privativas que lhe são atribuídas*** e, ainda, porque a Constituição lhe confere, independentemente de qualquer autorização do Legislativo ou do Judiciário, a direção superior da administração pública." (ênfase acrescentada)

Portanto, ao aprovar a normativa alvejada na espécie, o Poder Legislativo do Município de Goiânia mostrou-se, no que toca a estrutura orgânica do Poder Executivo e dos entes da administração indireta, refratário "ao sentido e ao valor da reserva de iniciativa"[6], que são, justamente, os de proteger, sob essa tutela ritual, a própria **essência da independência funcional do Poder Executivo** no trato das questões que lhe foram constitucionalmente cometidas.

Dessarte, considerando que a Lei Municipal n. 9.771/2016, de iniciativa parlamentar, não poderia tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, resta patente a sua inconstitucionalidade no que cria e regulamenta o cargo de condutor de ambulância no âmbito da Administração Municipal, por acarretar aumento de despesa nos cofres públicos, gerando gastos não previstos no orçamento, com ofensa aos arts. 2º, *caput*, e 77, II e VI, todos da Constituição Estadual, *verbis*:

---

[5] *TEMER, Michel*, Elementos de direito constitucional. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 123.

[6] *SILVA, José Afonso da*, Processo Constitucional de Formação das Leis, 2ª ed., 2ª tir., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 201-202.

"Art. 2º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 77 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da administração municipal;

(...)

VI – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;"

Patente, esse o quadro, o vício de iniciativa parlamentar, que inquina a lei resultante, **por completo**, de inconstitucionalidade formal irremissível.

Aliás, não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO VERSANTE SOBRE FORMA DE PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL. PROCESSO LEGISLATIVO DE DEFLAGRAÇÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO** – PRINCÍPIO DA SIMETRIA. **AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES**. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA. 1 – Conquanto a Constituição goiana tenha atribuído competência privativa aos chefes do Poder Executivo estadual e municipais para iniciar o processo legislativo na

forma e casos previstos (arts. 37, III e 77, II), deixou de estabelecer de modo expresso para os prefeitos, como o fez para o Governador (art. 20, § 1º, II, "b"), a iniciativa privativa de leis versantes sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, criação e provimento de cargos, empregos e funções, remuneração, estabilidade e aposentadoria, havendo de ser suprida a lacuna com a invocação do princípio da simetria pois, erigidos que foram os municípios pela Carta Política à condição de entes federativos autônomos, as atribuições privativas dos prefeitos devem ser identificadas com as do Presidente da República e dos governadores. 2 – O princípio da simetria encontra aplicação principalmente nos casos em que configurada invasão de competência privativa do chefe do Executivo para deflagração do processo legislativo parlamentar, por implicar em manifesta afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º das cartas federal e estadual), indispensável à manutenção do pacto federativo. 3 – A despeito da louvável intenção e da relevância da matéria tratada, revela-se formalmente inconstitucional, infringindo a um só tempo os arts. 2º, caput, 20, § 1º, II, "b", 37, III e 77, II da Constituição do Estado de Goiás, lei municipal que impede o acesso a cargos públicos comissionados de cidadãos enquadrados, em última análise, na lei ficha limpa, cujo projeto, de iniciativa de vereador, foi vetado pelo alcaide mas aprovado pelo Legislativo. 4 – Ação direta procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei iporaense n.º 1.486/2011. (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 20172-83.2013.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/03/2014, DJe 1520 de 08/04/2014) (ênfase acrescida)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. **CRIAÇÃO DE CARGOS E MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO**

> **EXECUTIVO**. INFRINGE UMA REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA A INICIATIVA DO LEGISLATIVO EM ELABORAR LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, QUE É DE ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 64-8/200, Rel. DES GERCINO CARLOS ALVES DA COSTA, TJGO TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/04/1994, DJe 11814 de 09/05/1994) (ênfase acrescida)

O Supremo Tribunal Federal, acerca do tema, também já se posicionou:

> INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 22 e 25 da Lei Complementar n° 176/2000, do Estado do Espírito Santo. Competência legislativa. Administração pública. Procuradoria-Geral do Estado. Organização. Designação de procuradores para atuar noutra Secretaria. Disciplina de processos administrativos. **Criação de cargos na Secretaria da Educação**. Inadmissibilidade. **Matérias de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo**. Normas oriundas de emenda parlamentar. Irrelevância. Temas sem pertinência com o objeto da proposta do Governador. Aumento de despesas, ademais. Ofensa aos arts. 61, § 1°, inc. II, "a", "b" e "e", e 63, inc. I, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. **São inconstitucionais as normas que, oriundas de emenda parlamentar, não guardem pertinência com o objeto da proposta do Governador do Estado e disponham, ademais, sobre organização administrativa do Executivo e criem cargos públicos**. (ADI 2305, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-

08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00001) (ênfase acrescida)

Assim sendo, por desrespeito aos princípios da harmonia e independência dos Poderes e da **iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal** em matéria pertinente à sua estrutura orgânica, não resta dúvida que a **Lei n. 9.771/2016** é inconstitucional por afronta aos arts. 2º, *caput* e § 1º; 20, § 1º, inciso II, alínea "b"; e 77, incisos II e VI, todos da Constituição do Estado de Goiás.

## IV – DO PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A liminar em ação direta de inconstitucionalidade é de natureza antecipatória[7], de tal sorte que, em relação à presença, na espécie, da **fumaça do bom direito ou *fumus boni iuris***, a Corte Especial procederá a cognição sumária ou superficial, típica, sublinhe-se, das antecipações de tutela[8].

Ante a incompatibilidade da normativa objurgada com a Constituição do Estado de Goiás, afigura-se **plausível a arguição de inconstitucionalidade** ora articulada, o que traduz o ***fumus boni iuris*** necessário à concessão do pleito de medida cautelar, tendente a suspender, provisoriamente, os efeitos da norma atacada.

O ***periculum in mora*** também ressai transparente, pois, caso contrário, a normativa guerreada, recentemente editada, continuaria produzindo seus prejudiciais efeitos no âmbito da estrutura administrativa e funcional do Município de Goiânia, e, bem assim, do próprio erário municipal. Assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça Goiano:

[7] *ZAVASCKI, Teori Albino*, Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 77, *v. g.*
[8] *WATANABE, Kazuo*, Cognição no Processo Civil, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 127, *v. g.*

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS DO ART. 10, § 3º DA LEI Nº 9.868/99. DEFERIMENTO. EFICÁCIA EX TUNC. EMENDA LEGISLATIVA EM PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS. MAJORAÇÃO DE DESPESAS. VÍCIO FORMAL. Presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora) mister a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade a teor do que dispõe o art. 10, § 3º da Lei nº 9.868/99, porquanto vedado à Câmara Municipal promover emendas em projetos de leis de iniciativa do executivo, nas hipóteses em que acarretem acréscimo quantitativo de cargos de provimento efetivo, majoração de despesas ou alterações que, de algum modo, acarretem ônus ao erário público e consequente modificação de diretrizes orçamentárias anteriormente delineadas. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (TJGO, ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 334860-79.2010.8.09.0000, Rel. DES. STENKA I. NETO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/09/2010, DJe 685 de 21/10/2010)

A medida cautelar ora pleiteada também se fundamenta no critério da conveniência, por meio do qual, segundo o magistério de *Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga* e *Rafael Oliveira*[9], "se avalia o que é mais conveniente ao bem comum: se a manutenção do ato impugnado ou o deferimento da medida cautelar".

Sobre a aplicação do critério da conveniência para a concessão da tutela de urgência no âmbito das ações diretas de inconstitucionalidade, é de conferir-se a intelecção do Supremo Tribunal Federal:

[9] Ações Constitucionais, Salvador: JusPodivm, 2007, p. 376.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR. A CONCESSÃO, OU NÃO, DE LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE FAZ-SE CONSIDERADOS DOIS ASPECTOS PRINCIPAIS – **O SINAL DO BOM DIREITO E O RISCO DE MANTER-SE COM PLENA EFICACIA O ATO NORMATIVO. ESTE ÚLTIMO DESDOBRA-SE A PONTO DE ENSEJAR O EXAME SOB O ANGULO DA CONVENIENCIA DA CONCESSÃO DA LIMINAR, PERQUIRINDO-SE OS ASPECTOS EM QUESTÃO PARA DEFINIR-SE AQUELE QUE MAIS SE APROXIMA DO BEM COMUM**. (...)[10]. (original sem grifo)

Ainda que sobejem motivos para a conveniência de um provimento cautelar, o órgão de cúpula do Ministério Público, data máxima vênia, vislumbra a presença concreta do perigo da demora no aguardo da decisão de mérito, já que, a permanecer em vigor o diploma vergastado, o Poder Executivo e respectivos servidores serão imediatamente atingidos por lei flagrantemente inconstitucional, que, inobstante, impõe-lhes, não sem custos, uma série de medidas de adequação à novel legislação.

Por derradeiro, convém ressaltar que a lei inquinada data de **22 de março de 2016**, o que permite à Corte uma atuação tempestiva tendente a evitar a concretização de efeitos por diploma nitidamente em descompasso com a Carta Estadual.

Destarte, ante a relevância da fundamentação expendida, do *periculum in mora* e da conveniência, requer-se a concessão da medida cautelar, nos termos previstos dos artigos 10, da Lei nº 9.868/1999, e 46, inciso VIII, alínea "a", da Constituição do Estado de Goiás, para **suspender a eficácia normativa da Lei n. 9.771/2016, do Município de Goiânia.**

---

[10] ADI 768 MC, *Rel. Min. Marco Aurélio*, Tribunal Pleno, julgado em 7.10. 1992, DJ de 13.11.1992, p. 20849) (ênfase acrescentada).

## V – DOS REQUERIMENTOS E DO PEDIDO

Ante todo o exposto, **requer-se**:

(*a*) a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei Federal n. 9.868/1999, **observada a reserva de plenário**, para suspender a eficácia normativa da Lei n. 9.771/2016, do Município de Goiânia;

(*b*) a requisição, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei Federal n. 9.868/1999, de informações à Câmara Municipal e ao Prefeito do Município de Goiânia;

(*c*) a citação do Senhor Procurador-Geral do Estado, para exercer, nos autos, a função de curador da presunção de constitucionalidade da legislação impugnada, *ex vi* do disposto no art. 60, § 3º, da Constituição do Estado de Goiás;

(*d*) após, a remessa dos autos ao Ministério Público, antes do julgamento definitivo, para pronunciamento final, por analogia com o disposto no art. 8º da Lei Federal n. 9.868/1999.

Por derradeiro, **pugna-se**, no mérito, pelo julgamento de procedência do pedido, para que se declare a **inconstitucionalidade** da **Lei n. 9.771/2016**, do **Município de Goiânia.**

Goiânia, 20 de setembro de 2016.

LAURO MACHADO NOGUEIRA
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

COMPETÊNCIA DA UNIÃO

# STF suspende lei de SC que regula profissão de condutor de ambulância

- Imprimir
- Enviar
- 32
- 0
- 0
-

5 de março de 2018, 7h10

Somente a União tem competência para regulamentar o exercício de profissões. Com esse entendimento, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar para suspender os efeitos de lei de Santa Catarina que reconhece a profissão de condutor de ambulância e estabelece condições para seu exercício.

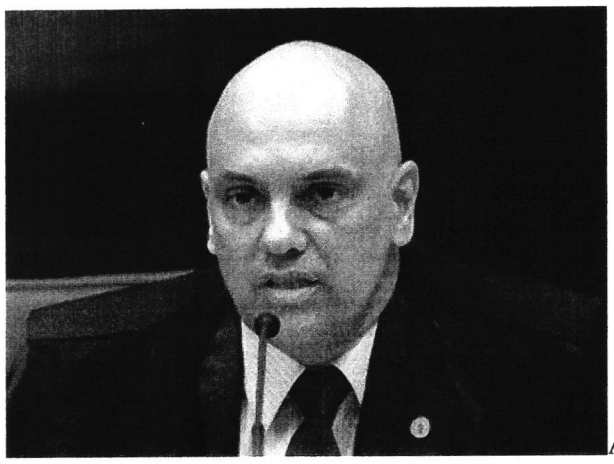

Alexandre de Moraes suspendeu efeitos de lei catarinense por entender que lei poderia atrapalhar serviço de saúde. *Carlos Moura/SCO/STF*

A Lei estadual 17.115/2017, além de reconhecer a profissão, estabelece condições específicas para seu exercício, como a proibição do transporte de pacientes sem a presença de um médico, de um assistente de enfermagem ou de um enfermeiro.

O texto foi integralmente vetado pelo Executivo, mas o veto foi derrubado pela Assembleia Legislativa. Em seguida, o governador do estado, Raimundo Colombo, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Supremo.

Moraes destacou que lei estadual viola o artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal por determinar que o condutor de ambulância só poderá remover acidentados ou pacientes se acompanhado de um profissional da área médica e que técnicos e auxiliares de enfermagem só poderão exercer suas atividades sob supervisão direta de um enfermeiro.

O relator verificou também que a lei, de iniciativa parlamentar, ao determinar ao Poder Público a alocação de profissionais específicos nas ambulâncias, disciplinou atribuições da Secretaria Estadual de Saúde sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, aplicável por simetria aos estados (artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas 'c" e 'e').

Na decisão, o ministro destacou também o perigo da demora, pois, enquanto a lei estiver em vigor, as atividades desempenhadas por esses profissionais sofrerão restrições que podem onerar a organização da administração pública e das empresas privadas estabelecidas no

estado de Santa Catarina, a prestação do serviço de remoção de acidentados ou o deslocamento de pacientes para atendimento em unidades hospitalares ou ambulatoriais.

Ressaltou ainda que as limitações previstas na norma não constam do Código de Trânsito Brasileiro, que disciplinou, nos artigos 145 e 145-A, a profissão do condutor de ambulância. "A lei hostilizada restringe o funcionamento dos serviços de salvamento, socorro e traslado de pessoas acidentadas ou enfermas, havendo potencial risco de que elas mesmas sejam prejudicadas com as limitações estabelecidas", concluiu o relator.

A liminar ainda será submetida a referendo do Plenário do STF. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.*
**ADI 5.876**